



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2009

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera a redação do art. 103 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7548/2006.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 103 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Parágrafo único. A utilização de bens públicos e o respectivo pagamento dar-se-á na forma instituída por lei municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo alterar a redação do art. 103 do Código Civil, para lhe acrescentar o parágrafo único.

O princípio constitucional da “eficiência” na gestão do patrimônio público impõe que o gestor dos bens públicos a cuja administração pertencerem otimize sua utilização pela utilidade pública – o uso generalizado e gratuito – e pelo interesse público – utilização onerosa por terceiros.

A possibilidade de instituir retribuição pecuniária sobre o uso de bens patrimoniais do Município, classificados como de uso comum do povo, quando utilizados por particulares, em condições especiais constitui-se em prerrogativa administrativa do Poder Público desde 1916, com o antigo Código Civil em seu art. 68, reeditado no vigente em seu art. 103.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, há muito as concessionárias de serviços públicos vêm utilizando significativa a privilegiada parcela dos bens públicos para a instalação de suas estruturas de serviços, sem qualquer autorização formal, nem qualquer retribuição pecuniária.

A gestão responsável do patrimônio público importa além da vigilância, da conservação e manutenção, o disciplinamento para o adequado uso e a constituição de receitas públicas quando utilizadas por terceiros, cuja atividade contemple ganhos de capital.

Contamos com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, 18/02/2009.

ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

CAPÍTULO III
DOS BENS PÚBLICOS

.....

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

.....

.....

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.*

Código Civil

PARTE GERAL

.....

LIVRO II
DOS BENS

TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

.....

CAPÍTULO III
DOS BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

.....

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

CAPÍTULO IV
DAS COISAS QUE ESTÃO FORA DO COMÉRCIO

Art. 69. São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
